



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Apresentação: 10/06/2024 10:18:38:133 - CIDOSO  
SBT-A 1 CIDOSO => PL 5678/2023  
SBT-A n.1

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.678/2023

Acrescenta o § 8º no art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir acesso a plataforma digital de assistência à saúde e social à pessoa idosa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 8º no art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir acesso a plataforma digital de assistência à saúde e social à pessoa idosa, e dá outras providências.

Art. 2º Inclua-se o § 8º no art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 15. ....

.....

§ 8º É dever do Estado assegurar, por meio da criação de código de acesso telefônico 0800, de contato via aplicativo de mensageria e de aplicativo digital nacional padronizado com acesso gratuito e recursos de acessibilidade conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS), e gerenciado pelo órgão responsável pela atenção do idoso no âmbito da Administração Pública Federal, serviço de assistência remota contínua à saúde e ao serviço social da pessoa idosa, devendo conter, entre outras, as seguintes funcionalidades e obrigações:

I - monitoramento contínuo de indicadores de saúde, como pressão arterial, frequência cardíaca e glicose, com alertas automáticos;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240635312900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



\* C D 2 4 0 6 3 5 3 1 2 9 0 0 \*

II - envio de lembretes para medicamentos, consultas médicas, campanhas de vacinação e outras informações de saúde essenciais;

III - acesso via chat com funcionalidade de gravação de voz e videochamadas, permitindo consultas médicas remotas para a emissão de receitas, atestados e orientações médicas;

IV - possibilidade de solicitar visitas domiciliares de auxiliares de enfermagem, enfermeiros ou assistentes sociais através do aplicativo;

V - funcionalidade para solicitações de emergência, conectando o usuário diretamente a centros de atendimento de urgência;

VI – acompanhamento e monitoramento dos canais de atendimento remoto, bem como treinamento para profissionais de serviço social e de saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.

**Deputado PEDRO AIHARA**  
**Presidente**



\* C D 2 2 4 0 6 3 5 3 1 2 9 0 0 \*